



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5032568-95.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: OLIVO S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS

AUTOR: OLIVO S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

AUTOR: TRANSPORTES SUL LTDA

AUTOR: ZINCOELETRO SERVICOS LTDA

AUTOR: OLIVO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

AUTOR: OLIVO S/A INDUSTRIA DE GUINDASTES

AUTOR: OLIVO S/A PRODUTOS ELETRICOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial da(s) empresa(s) OLIVO S/A PRODUTOS ELETRICOS, OLIVO S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS, OLIVO S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, TRANSPORTES SUL LTDA, ZINCOELETRO SERVICOS LTDA, OLIVO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS e OLIVO S/A INDUSTRIA DE GUINDASTES, todas formando o GRUPO OLIVO.

Em decisão interlocutória (evento 89) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA.

Sobreveio, então laudo de constatação prévia (Evento 127) em que se analisou a documentação apresentada, os requisitos da consolidação substancial e apresentou-se o resultado das premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

5032568-95.2025.8.24.0023

310079292403.V12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dente outras causas a alta taxa de juros que elevou os custos de financiamentos e reduziu as margens de lucro, comprometendo o fluxo de caixa.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Destaca-se do laudo (evento 127, Laudo2, pág. 62 e 64):

Realizada a verificação in loco nos estabelecimentos principais das postulantes pelo subscritor e sua equipe, foi possível a coleta de informações adicionais ao entendimento da operação, bem como, seu histórico empresarial.

Como visto nos relatórios acima indicados, a documentação necessária para a instrução do feito foi satisfeita.

Elaborado o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) segundo os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, e chegamos as seguintes conclusões sobre o Diagnóstico Global:

RESUMO DO MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)							
DIAGNÓSTICO	Olivo S/A Ind. de Comp. e Peças para Imp. Rod.	Olivo S/A Produtos Elétricos	Transportes Sul Ltda	Olivo S/A Ind. de Prod. para Ilum. e Eletrof.	Olivo S/A Ind. e Com. de Impl. Rodoviários	Zincoeletro Serviços Ltda	Olivo S/A Ind. de Guindastes
Diagnóstico do Art. 47	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO
Diagnóstico do Art. 48	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO
Diagnóstico do Art. 51	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO	DEFERIMENTO

Desse modo, considerando que a(s) empresa(s) continua(m) exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Ressalta-se que para o presente caso - quando há a propositura de demanda cautelar antecedente - o prazo de suspensão conferido Às recuperandas deverá ser, inicialmente, de 120 (cento e vinte) dias, em razão do que dispõe o §3º do art. 20-B da lei 11.101/2005:

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial, mas durante o *stay period*.

IV – TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

V – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes propuseram a presente ação requerendo o seu recebimento em consolidação substancial.

O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Objetivam que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:

O controle societário comum, neste caso, é exercido pelos Srs. Rogério Luiz Olivo, Paulo Sérgio Olivo e Carlos Augusto Olivo, os quais, conforme se extrai da documentação societária anexa (doc. 10), figuram como Sócios Administradores / Acionistas de todas as empresas, ora Requerentes. (Evento 87, PED LIMINAR/ANT, pág. 8)

Nos termos do artigo 69-J, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial poderá ser admitida quando houver garantias cruzadas entre as sociedades do grupo. No presente caso, esse requisito legal encontra-se plenamente caracterizado, conforme demonstra a tabela de contratos bancários firmados pelas Requerentes, em que é recorrente a constituição de garantias entre empresas distintas do grupo, inclusive com atuação como avalistas ou devedoras solidárias em operações contratadas por outras (doc. 23): (Evento 87, PED LIMINAR/ANT, pág. 10)

(...) total identidade ente os quadros societários das Requerentes, bem como quanto ao preenchimento do requisito objeto do inciso III, do artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05. (Evento 87, PED LIMINAR/ANT, pág. 13)

Por fim, denota-se também se encontrar presente, in casu, o requisito envolvendo a atuação conjunta no mercado uma vez que, consoante as informações contidas nos contratos sociais das empresas (doc. 10), está cabalmente demonstrada a atuação conjunta e idêntica destas no setor de fabricação de componentes e estruturas metálicas para implementos rodoviários, a produção de guindastes e equipamentos industriais, a manufatura de produtos para iluminação e eletroferragens, bem como a prestação de serviços de galvanização e transporte de cargas. (Evento 87, PED LIMINAR/ANT, pág. 13)

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte:

Com relação à análise dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, concluímos que de acordo com as informações trazidas aos autos e evidenciadas no presente Laudo, ser possível a consolidação substancial de todas as requerentes.

(...)

Resta concluir, de todo exame após a análise e ponderação dos requisitos intraprocessuais (documentos e argumentos) e extraprocessuais (exame, vistorias e entrevistas pessoais) no presente Laudo de Constatação Prévia - Art. 51-A da Lei 11.101/05 – que todas as postulantes (OLIVO S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, OLIVO S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, OLIVO S/A INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, OLIVO S/A INDÚSTRIA DE GUINDASTES, OLIVO S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, TRANSPORTES SUL LTDA E ZINCOELETRÔ SERVIÇOS LTDA) estão aptas a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

receberem o favor legal do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos moldes do Art. 52 c/c 69-J da Lei 11.101/05, sendo possível a consolidação processual e substancial destas. (Evento 127, LAUDO2, pág. 62 e 64)

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018).

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, defiro o pedido de processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial.

VI – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 125

BANCO ABC BRASIL S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão de evento 89, alegando omissão em relação ao que dispõe o art. 49, §3º da lei 11.101/2005.

Pois bem. Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,***

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

No caso dos autos, não há omissão.

Isto porque, o ponto questionado pela embargante foi citado do seguinte trecho da decisão:

Assim, ao se aplicar os efeitos da decisão proferida anteriormente à todos os sujeitos ao processo recuperacional, tem-se como possível e justa a redução do tempo de stay period, conforme dispõe o §3º do art. 20-B da lei 11.101/2005, que não categoriza os afetados, mas apenas e tão somente, determina o desconto desse período:

Por outro lado, a disposição legal contida no art. 49, §3º da lei 11.101/2005 é de aplicação obrigatória de modo que a ausência de sua menção expressa (e por vezes, desnecessária), não a anula, de modo que as disposições contidas no dispositivo de lei permanecem inalteradas.

Portanto, ausente os requisitos autorizadores ao provimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ante o exposto, não se fazendo presente a omissão argumentada CONHEÇO, porém, REJEITO os embargos de declaração de evento 125 mantendo integralmente a decisão de evento 89.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) empresa(s) OLIVO S/A PRODUTOS ELETRICOS, OLIVO S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS, OLIVO S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, TRANSPORTES SUL LTDA, ZINCOELETRO SERVICOS LTDA, OLIVO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS e OLIVO S/A INDUSTRIA DE GUINDASTES, todas formando o GRUPO OLIVO, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, em consolidação substancial, e, por consequência:

1.1) arbitro honorários em favor de **GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA**, pela realização da constatação prévia, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente ao número de empresas e a complexidade da constatação, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

1.2) mantenho como administradora judicial a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA, e como responsável Dr. Agenor Daufenbach Junior, CRA/SC 6410 e OAB/SC 32.401, ambos qualificados na decisão do evento 89, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

a) Além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

b) Apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

a) antecipo ainda que, ao final do processo recuperacional, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente, se necessário;

2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência;**

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou demonstre a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO)**, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240);

4) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 120 (cento e vinte) dias corridos na forma do art. 6º desta lei (c/c com §3º do art. 20-B), contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6) Determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

8.2) Findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º;

8.3) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial.

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos da suspensão acima exposto.

10) Determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

11) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

12) Advirto que:

a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13) Além disso:

a) defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005;

b) defiro o processamento do feito por consolidação substancial;

14) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

5032568-95.2025.8.24.0023

310079292403.V12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

15) Por fim, não se fazendo presente a omissão argumentada CONHEÇO, porém, REJEITO os embargos de declaração de evento 125 mantendo integralmente a decisão de evento 89.

Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079292403v12** e do código CRC **97ac012c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 10/07/2025, às 17:32:56

5032568-95.2025.8.24.0023

310079292403.V12